

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
4/AUT-R/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do projecto aprovado do serviço de programas “M80-  
Santarém”**

Lisboa

6 de Fevereiro de 2008

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 4/AUT-R/2008

**Assunto:** Alteração do projecto aprovado do serviço de programas “M80-Santarém”

#### I. Pedido

1. Em 8 de Outubro de 2007, deu entrada na ERC um pedido de alteração do projecto aprovado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), do serviço de programas “*M80-Santarém*”, do operador R2000-Comunicação Social, Lda.

A R2000-Comunicação Social, Lda é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Santarém, frequência 97.7 MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, tendo o seu alvará sido renovado por Deliberação da AACCS de 29 de Novembro de 2000, conforme publicação na II Série do Diário da República, n.º 289, de 16 de Dezembro de 2000.

2. A alteração requerida funda-se na intenção de reposicionamento do operador no mercado, procurando alcançar um público mais diversificado, ampliando as faixas etárias visadas e promovendo um formato generalista mais abrangente, de molde a fazer face aos constrangimentos do mercado publicitário.

Refere que “[c]om a alteração pretendida, a R2000 conta aumentar as suas audiências e em consequência directa as suas receitas podendo desta forma superar a crise que atravessa o sector.”

3. As linhas descritivas da programação propõem uma emissão com uma vertente musical composta pelos grandes êxitos dos anos 70, 80 e 90, com divulgação de “*outros conteúdos úteis para a vida dos ouvintes da região: as informações do tempo, as notícias em destaque, o calendário cultural e as actividades de tempos livres promovidas em Santarém*”, sendo a emissão acompanhada pelos respectivos locutores

que *“apresentam-se sempre por dentro da realidade que os rodeia, designadamente do que de relevo se passa em Santarém, sendo por isso oportunos e verdadeiros”*.

O projecto é descrito como *“aliando boa música a uma rádio de proximidade”*, com *“música confortável e descontraída (...) mas também informação e apontamentos de natureza vária”*, assente *“numa locução de proximidade informal e descontraída”*, que procura *“atrair o público para a região e tempo presentes, pelos assuntos apresentados e postura dos seus animadores”*.

## **II. Direito aplicável**

4. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do art. 24º dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

5. Nos termos do n.º 2 do art. 19º da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração a evolução do mercado e a implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

## **III. Análise**

6. De acordo com o disposto no art. 19º, n.º 2 da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido.

7. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial.

Informa a Requerente que o presente pedido se inscreve numa estratégia de captação de um público mais abrangente, visando o crescimento do operador, não só ao nível das audiências, mas também quanto ao mercado publicitário que pretende

alcançar, promovendo o crescimento das suas receitas e procurando ultrapassar a crise do sector.

A alteração requerida, sem pôr em causa as características programáticas do serviço de programas generalista, incide, predominantemente, sobre o conteúdo musical da emissão, adaptando-o, e as demais rubricas, a um público-alvo mais vasto, donde não se vislumbram alterações de relevo ao actual quadro de oferta radiofónica, acolhendo-se o compromisso assumido pela Requerente quanto ao cumprimento dos fins específicos das rádios locais.

O modelo de programação proposto preenche os requisitos impostos pelos artigos 2º, n.º 1, alínea d) e 9º, n.º 1 da Lei da Rádio.

**8.** Em relação à programação musical proposta pela Requerente, há que destacar o previsto pelos artigos 44º-A e seguintes da Lei da Rádio, conjugados com o disposto na Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro, quanto à necessidade de emissão de uma quota mínima de 25% de música portuguesa, cujo respeito é imprescindível, independentemente do acento tónico da programação musical se encontrar numa selecção específica.

**9.** É apresentado um novo estatuto editorial, no qual são asseguradas e respeitadas as exigências decorrentes do artigo 38º da Lei da Rádio.

#### **IV. Deliberação**

Analisado o pedido de alteração do projecto do serviço de programas “*M80 Santarém*”, disponibilizado pelo operador R2000 – Comunicação Social, Lda, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do art. 24º EstERC, delibera dar deferimento ao pedido nos termos requeridos.

O operador está obrigado ao cumprimento do previsto no artigo 44º-A da Lei da Rádio e Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro, com excepção do estabelecido no artigo 44º-D da Lei da Rádio, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44º-E do mesmo diploma.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano